

Memorando nº 2394/2020 – S.M.C.L.

Santana de Parnaíba, 03 de dezembro de 2020.

Da: Secretaria Municipal de Compras e Licitações

Para: Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

A/C: Dra. Verônica Mutti Calderaro Teixeira Koishi

Ref.: Relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TC-4944.989.19 – Contas Anuais de 2019.

Sirvo-me do presente, para esclarecer e/ou justificar os apontamentos relativos ao Relatório de Fiscalização supracitado, pontualmente:

No início do relatório - Item B.3.1 – Licitações, Contratos e Acompanhamentos da Execução Contratual, a fiscalização destaca que são realizados procedimentos licitatórios pertinentes às obras públicas sem a existência de projetos mínimos e indispensáveis, porém, deve ser considerado que os referidos editais não são impugnados e não há sequer pedidos de esclarecimentos por parte das interessadas. Com exceção das obras de superestruturas, como a ponte e o túnel, mesmo com a disponibilização apenas de projetos básicos, é notório que as licitações realizadas em âmbito municipal são concorridas, já que acolhem um número expressivo de participantes.

Logicamente que, apenas a Secretaria Municipal de Obras possui a competência necessária para defender a suficiência dos projetos básicos enviados para a elaboração dos procedimentos licitatórios, bem como justificar as causas em que se deram os termos aditivos mencionados, logo, apenas ressalto que devem ser considerados os aspectos gerais e, em especial, a ausência de contestação do que é apresentado aos interessados, o que comprova a viabilidade na apresentação das propostas comerciais.

TC – 6004.989.14 – Concorrência Pública nº 006/2013 – Pendente de julgamento.

TC – 11873.989.20 – Pregão Eletrônico nº 042/2019 (fls. 72/73 do relatório) – Resposta aos apontamentos encaminhada através do Memorando nº 1937/2020 em outubro/2020, a qual foi totalmente ignorada pelos agentes de fiscalização, portanto, necessária a sua transcrição na íntegra:

a) Não parcelamento do objeto quando este era viável. (item 11 da grade);

Do texto colacionado no item “11” do relatório tem-se que os agentes de fiscalização, com base no Parecer Jurídico nº 652/2019, concluíram ser possível o parcelamento do objeto com relação à limpeza de vidros, considerando que:- *“Os produtos, equipamentos de proteção individual (EPIs), técnicas e pessoal demandados para a limpeza dos vidros possuem características que os distinguem de modo relevante dos demais ambientes. A própria periodicidade da prestação do serviço denota sua singularidade, uma vez que os vidros deverão ser limpos apenas trimestralmente, ao passo que os demais ambientes exigem limpeza diária, semanal, mensal e trimestral (Ev 1.63, fl. 8).”*

Pois bem, de início, cumpre esclarecer que os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores municipais são, em sua grande maioria, uma espécie de “manual padrão de como instruir um procedimento licitatório” e não um parecer jurídico, pois, não levam em conta a modalidade, o objeto licitado e suas particularidades. Ou seja, do objeto mais simples ao mais complexo as observações e recomendações são as mesmas, tornando inviável justificarmos a impossibilidade de atendimento em 99% dos casos. Assim, tornou-se rotina para a SMCL ter que se defender dos pareceres emitidos pela própria municipalidade, e não será diferente nesse caso.

Dito isso, somente os procuradores municipais e os agentes de fiscalização veem a possibilidade de parcelamento do objeto, ao contrário do Estado de São Paulo quando elaborou o Estudo Técnico de Serviços Terceirizados – Cadterc – Volume 3 “Limpeza Predial” e Volume 15 “Limpeza Escolar”, e ao contrário do próprio TCE/SP e TCU que realizam licitações para esse objeto do tipo “MENOR PREÇO DO GRUPO” e/ou “FORMA DE ADJUDICAÇÃO: GLOBAL”, como demonstrado abaixo:

https://www4.tce.sp.gov.br/licitacao/sites/licitacao/files/pre_eletronico_2_6_sei_4793_2020_98_limpeza_araras_edital_atualizacao_cadterc_nova_data_8777_8612_1576_0109.pdf



PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/20

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO
PREDIAL NA UNIDADE REGIONAL DE ARARAS (UR-10)

SEI - PROCESSO nº 4793/2020-98

OFERTA DE COMPRA Nº 020101000012020OC00021

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br ou www.bec.fazenda.sp.gov.br

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 15/09/2020 às 10h

O Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, usando da competência delegada pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 709/93 e do disposto no Inciso XX, do artigo 27 do Regimento Interno e nas Resoluções nº 1/97 e nº 4/97, torna público que se acha aberta, neste Tribunal, licitação na modalidade **PREGÃO**, a ser realizada por intermédio do sistema eletrônico de contratações denominado "Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP", com utilização de recursos de tecnologia da informação, denominada **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO DO GRUPO - SEI - Processo nº 4793/2020-98**, objetivando a **prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na Unidade Regional de Araras (UR-10)**, sob o regime de **empreitada por preço unitário**, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo - Anexo I, que será regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005, pela Resolução nº 05/93, com a redação dada pela Resolução nº 03/08 (DOE de 04/09/08), pela Resolução nº 10/18 (DOE de 01/11/18), aplicando-se, subsidiariamente, **no que couberem**, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, do Decreto Estadual nº 47.297, de 6 de novembro de 2002, do Decreto Estadual nº 63.722, de 21 de setembro de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Pag. 31/58 do edital.

5- CÓDIGOS BEC, PREÇOS REFERENCIAIS E REDUÇÃO MÍNIMA

PREÇOS REFERENCIAIS					
Itens	Códigos BEC	Descrição Resumida (1)	Área (m²) (2)	Preços	
				Unitário mensal (R\$/m²) (3)	Total mensal do item (R\$) (4) = (2)X(3)
1	162736	Áreas internas - pisos frios	1.152	5,60	6.451,20
2	162787	Áreas externas - pisos pavimentados adjacentes / contíguos às edificações	839	2,80	2.349,20
3	162795	Áreas externas - variação de passeios e arruamentos	680	0,58	394,40
4	162841	Vidros externos - face interna, frequência quinzenal; face externa, frequência trimestral (sem exposição à situação de risco)	113	1,75	197,75
5	162868	Vidros externos - face interna, frequência quinzenal; face externa, frequência trimestral (com exposição à situação de risco)	160	2,22	355,20
PREÇO TOTAL MENSAL (R\$): (soma dos itens de 1 a 5)					9.747,75

* Ref. de preços CADTERC base janeiro de 2020 - site: <http://www.cadterc.sp.gov.br>



EDITAL

Pregão Eletrônico nº 033/2020		Data de Abertura: 10/08/2020 às 08:30 no site www.comprasgovernamentais.gov.br	
Objeto			
Contratação de serviços continuados de limpeza, copeiragem e recepção nas dependências da Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado da Pará – SEC-PA.			
Valor Total Estimado (anual)			
R\$ 247.767,24 (duzentos e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos)			
Registro de Preços?	Vistoria	Instrumento Contratual	Forma de Adjudicação
NÃO	Facultativa (91) 3226-7499	TERMO DE CONTRATO	Global

PRODUTIVIDADE - LIMPEZA

Tipo de Área	Produtividade Padrão (m ²)	Área da SEC (m ²)	Qtde. de Postos
Áreas Internas			
Escritório com piso frio	1.300,00	660,75	0,51
Escritório acarpetado	1.000,00	77,12	0,08
Circulação e hall	1.500,00	346,95	0,23
Banheiro e copa	420,00	230,41	0,55
Subtotal		1.315,23	1,37
Áreas externas			
Terraço e varandas	2.100,00	0,00	0,00
Estacionamento e circulação	3.200,00	929,97	0,29
Subtotal		929,97	0,29
Esquadrias e fachadas			
Esquadrias interna/externas	220,00	457,73	0,17
Fachadas envidraçadas	220,00	0	0,00
Subtotal		457,73	0,17
TOTAL		2.702,93	1,83

Observação: Não localizamos as justificativas da eleição do critério de julgamento das licitações em ambos os editais, CERTAMENTE por ser óbvia a impossibilidade de parcelamento do objeto.

São diversas as razões pelas quais não se demonstra viável o parcelamento do objeto:- (i) perda de eficiência, prejuízo técnico à Administração e potencial comprometimento da satisfatória e integral execução contratual, em seu conjunto ou complexo; (ii) os serviços guardam interdependência entre si (muitas vezes a execução de um depende da execução de outro); (iii) a contratação em separado gera perda de sinergia em razão da necessidade de dimensionamento de estruturas redundantes (administração central,

deslocamento, profissionais, equipamentos, insumos de limpeza), resultando em perda de economicidade; (iv) a contratação unificada permite a potencialização de ganhos de escala; (v) a imputação de eventual responsabilidade por danos causados à contratante se torna mais simples, uma vez que há apenas um contratado; e (vi) simplificação das atividades de gestão contratual, otimizando o processo gerencial e, conseqüentemente, minimizando riscos.

b) Produtividade média adotada pela Administração substancialmente inferior à proposta pelo Cadterc, sem que houvesse a demonstração, pela Administração da adoção desses parâmetros. (item 15 da grade).

c) Respostas dúbias e genéricas aos pedidos de esclarecimentos, prejudicando empresas participantes do processo licitatório. (item 15 da grade)

A questão da produtividade adotada pela administração encontra-se justificada no edital e foi objeto de representação no TCE-SP – TC 015561-989.19-5:

PE nº 042/2019 – Anexo I – Termo de Referência

5.5. Os serviços de limpeza em ambiente escolar serão executados através da unidade de medida m², com base nos dados históricos de contratos anteriores desta Prefeitura, obtemos as produtividades médias para cada tipo de área nos prédios da Secretaria Municipal de Educação.

5.6. As produtividades a seguir são fixas, não podendo ser alteradas, obtendo assim o número mínimo de postos de trabalho para atender os serviços de limpeza em ambiente escolar, considerando o número de alunos, pais, professores, demais funcionários públicos atendidos diariamente.

Descrição	Área M²
Áreas Internas	450
Áreas Internas (Sanitários e Vestiários)	450
Áreas Externas	1.000
Vidros Externos – com Exposição a Risco – Frequência Trimestral	300

RESPOSTA DA MUNICIPALIDADE À REPRESENTAÇÃO DO EDITAL POR JADER MACIEL DE OLIVEIRA – TC 015561.989.19-5

d. Fixação de produtividade por metro quadrado limpo por funcionário, impedindo “*as empresas de buscarem seus melhores métodos produtivos, para alcançarem maior condicionamento técnico que restará no aprimoramento dos preços para ampla disputa de lances*”.

Imperioso destacar ao Representante, que é imprescindível a esta Administração manter uma limpeza de qualidade e em tempo hábil nos colégios municipais, considerando que a escola deve oferecer um ambiente agradável e saudável aos seus alunos, servidores, pais e visitantes!

Lembrando que o município efetuará o pagamento das medições com estrita observância na metragem dos serviços executados, aliados às boas práticas a eles inerentes, os quais serão aferidos por meio da Avaliação de Execução disposta no Anexo X do edital. E, conforme informado nos itens 5.5 e 5.6 do Anexo I do edital, a produtividade média (e atualmente satisfatória) para a limpeza de cada tipo de área foram abalizadas nas dificuldades e necessidades constantes de dados históricos de contratos anteriormente firmados com esta Prefeitura.

Novamente, será pago a **metragem** dos serviços efetivamente executados dentro dos padrões mínimos de qualidade, e, caso a empresa contratada possua mão de obra menor, porém, detentora de procedimentos e/ou técnicas revolucionárias e tão eficientes quanto à quantidade de servidores ora estimadas, seus métodos poderão e deverão ser empregados visando maior vantagem econômica quanto à mão de obra a ser empregada.

Afirma-se, a pretensão quanto à fixação dos quantitativos de produtividades é cientificar às participantes sobre o grau de dificuldade e de qualidade esperado na execução dos serviços objeto da licitação, para que não se alegue futuramente na prática a ignorância dos fatos. Nota-se que a Administração não infringiu qualquer regra, norma ou legislação que regem a matéria, apenas procurou dispor aos interessados o máximo de informação possível.

Imprescindível informar aos agentes de fiscalização que essa representação gerou jurisprudência favorável aos termos do edital quando, em Tribunal Pleno – Sessão de 18/09/2019, o Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo proferiu a seguinte decisão:



2.5 Por fim, quanto à fixação de produtividade por metro quadrado limpo por funcionário, na esteira da unânime instrução, considero que a matéria, na forma como se apresenta, não denota desbordar do exercício do poder discricionário do Administrador.

Outrossim, esclareceu a Representada que sua pretensão foi a de *“cientificar as participantes sobre o grau de dificuldade e de qualidade esperado na execução dos serviços objeto da licitação, para que não se alegue futuramente na prática a ignorância dos fatos”*. Nesse sentido, informou, ainda, que *“a produtividade média (e atualmente satisfatória) para a limpeza de cada tipo de área foram abalizadas nas dificuldades e necessidades constantes de dados históricos de contratos anteriormente firmados”*.

8

2.6 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero improcedentes as impugnações ora suscitadas. Casso a liminar concedida e libero a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA para, querendo, dar prosseguimento ao certame.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

Secretaria Mun. de Compras
Processo Nº 626
Fis Nº 496
Pront 34 687 Larissa T G S

Com a decisão supra, acredita-se que a discussão quanto à discricionariedade da Administração e a regularidade na utilização de índices de produtividade próprios fora pacificada, logo, desnecessário tecer maiores comentários.

Nota-se, no entanto, que os agentes de fiscalização deliberadamente confundem a resposta enviada em face de pedido de esclarecimento, na qual a Administração se refere à efetiva execução do contrato, com a fase de julgamento de propostas. E para que não restem dúvidas, quando da resposta ao pedido de esclarecimento utilizou-se a seguinte frase: *“caso a **empresa contratada** possua mão de obra menor, porém, detentora de procedimentos e/ou técnicas revolucionárias e tão eficientes quanto à qualidade de servidores ora estimadas...”*.

Ora, não há que se confundir o índice de produtividade e quantidades de mão de obra fixada em edital para a apresentação da proposta com a efetiva

execução do contrato, pois, ao aceitarmos que as licitantes utilizem na elaboração de suas propostas quantidades de colaboradores diversas das dispostas em edital, estaríamos ferindo de morte o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO da licitação. Como poderia ser preciso o julgamento de propostas cuja previsão de colaboradores é:- 214, outra 230 e outra 257 quando o edital previu 371? Além disso, obviamente, somente seria possível empregar e comprovar procedimentos e técnicas revolucionárias e eficientes pela empresa contratada durante a efetiva execução, e não pelas licitantes na fase de proposta comercial.

Igualmente não foi observado pelos agentes de fiscalização que as empresas não foram só desclassificadas pela quantidade de servidores comparada à produtividade disposta no edital, mas por ausência e/ou divergência de informações na composição de custos detalhados requisitada. Notem que as empresas deixaram de mencionar ou mencionaram números inconsistentes para os custos com equipamentos, insumos, encargos sociais, BDI e etc.

Assim sendo, e considerando a ratificação do TCE/SP aos índices de produtividade que a administração considerou ser adequado para atender ao futuro contrato, informação essa clara e de conhecimento de todos os interessados e participantes do certame, considera-se que os procedimentos adotados pelo município não deram margem para erros nas propostas apresentadas.

Finalmente, não restou claro o apontamento com relação à ausência de informação aos licitantes da quantidade de turno de cada colégio, porém, se a informação fosse tão relevante à elaboração de propostas, certamente, as interessadas teriam reclamado e/ou impugnado.

d) 13 das 14 empresas melhores colocadas foram desclassificadas em ato único do certame basicamente sob os mesmos argumentos, sinalizando falha no edital. Ao todo foram 15 empresas desclassificadas. (item 17 da grade)

e) Uma das licitantes realizou diligência e verificou que a quantidade de funcionários trabalhando nos colégios era substancialmente inferior à exigida pela Administração na contratação atual. *(item 17 da grade)*

f) Para a limpeza dos mesmos colégios, que possuem os mesmos m² e utilizando praticamente a mesma quantidade de funcionários, a licitante vencedora apresentou preço cerca de 60% superior à contratação anterior, um aumento de R\$ 5.491.014,04 em termos monetários. A empresa é a mesma que prestava os serviços do contrato anterior. *(item 17 da grade)*

g) Não há diferenças substanciais entre a contratação anterior e a atual que justifique a diferença de preços. *(item 17 da grade)*

Sopesando que as alíneas “d”, “e”, “f” e “g” são relacionadas ao item 17 do relatório de fiscalização, necessária manifestação única.

Necessário ainda iniciarmos pelas alíneas “f” e “g”, pois, ao contrário do que os agentes de fiscalização alegam, **NÃO HÁ COMO TRAÇAR COMPARAÇÕES** entre o Contrato nº 84/2014 e o Contrato nº 300/2019 devido às **DIFERENÇAS SUBSTANCIAIS** relacionadas abaixo:

O **Contrato nº 84/2014** originou-se de uma licitação na modalidade de Concorrência Pública, do tipo “**menor preço**”, e os serviços medidos através da **hora/homem**, inicialmente para 69.000 (sessenta e nove mil) horas por mês. Foi disposta no edital a metragem, incluindo todas as áreas construídas (salas de aula, pátio, corredores, escadas, quadras, salas de áreas administrativas, berçários, banheiros, laboratórios e etc.), num **total de 74.888,23 m²** que multiplicada por 12 meses perfaz um total de **898.658,76 m²**. Regime de **Execução Indireta – Por Tarefa** (Refere-se, predominantemente, à mão-de-obra).

O **Contrato nº 300/2019** originou-se de uma licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo “**menor preço global**”, e os serviços medidos através do **metro quadrado (m²)**. Foi disposta no edital a metragem, incluindo todas as áreas construídas (salas de aula, pátio, corredores,

escadas, quadras, salas de áreas administrativas, berçários, banheiros, laboratórios e etc.), num **total de 237.510,80 m²** que multiplicada por 12 meses perfaz um total de **2.850.129,60 m²** (não está inclusa a metragem total de 291.971,40 m²/ano referente aos vidros). Regime de **Execução Indireta – Empreitada por preço unitário** (Refere-se a contratação da execução por preço certo de unidades determinadas).

Somente o fato de terem sido construídos e ampliados diversos colégios de 2013 a 2019, **passando de aproximados 75 mil m²/mês para 238 mil m²/mês** (quase dois milhões de metros quadrados a mais, se considerado 12 meses), aliado à divergência no regime de execução, torna-se impossível realizar quaisquer comparações entre as referidas contratações.

Além das diferenças gritantes retro mencionadas, ao compararem ambos os contratos os agentes de fiscalização sequer tiveram o trabalho de analisar as atualizações monetárias anuais e os aditamentos que o contrato do início de 2014 sofreu no período de cinco (5) anos de sua vigência. Igualmente, não tiveram o trabalho de analisar as composições de custos detalhados apresentadas, ou a não apresentação, pelas empresas que consideraram melhores classificadas. Pois uma coisa é certa, a administração não saiu desclassificando empresas inconsequentemente, mas calcada em fatos e números por elas apresentados, quando oportunizou a cada uma comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Além disso, não foi sensato fazer comparações entre o valor de um contrato de 2014, com preços cuja data base é 2013, e as empresas inicialmente melhores colocadas (na faixa de R\$ 8,7 milhões):- Fabio Dias de Oliveira – EPP e Claer Serviços Gerais Eireli vez que não refletem a realidade. Aliás, a proposta apresentada pela primeira sequer deve ser mencionada, pois, a empresa restou inabilitada (e não desclassificada) e, após a instauração de regular processo administrativo (P. A. 1.130/2019), a municipalidade emitiu a **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**, pelo período de três (3) anos ou até que desapareçam os motivos determinantes da punição, devido à constatação de **falsidade** nos atestados de capacidade técnica e documentos exigidos em face de diligência apresentados pela empresa.

Após, como pode ser observado às páginas 1212 a 1214 dos autos (anexas), quando da análise dos valores apresentados pela empresa Claer Serviços Gerais, foi observado que a mesma não seguiu os índices de produtividades fixados no edital, requisito esse de suma importância para mantermos a total isonomia e garantirmos o tratamento igualitário entre os participantes, pois, novamente, se cada empresa seguisse o índice de produtividade que lhe assentasse e utilizassem quantidades de colaboradores divergentes do edital e completamente distintas umas das outras, **restaria prejudicado o critério objetivo de julgamento das propostas comerciais.**

Enfim, ao observarmos que a empresa não seguiu os coeficientes de participação dispostos no “**ANEXO II.a - MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS A SER ANEXADA NA PROPOSTA COMERCIAL**” considerou-se além disso, a possibilidade de a proposta apresentada encontrar-se inexecutável ou, no mínimo, que não haviam sido considerados todos os itens obrigatórios para a categoria de profissionais da contratação, tais como:- salários, encargos sociais e trabalhistas, equipamentos, materiais de limpeza, EPI, e etc., já que a empresa sequer conseguiu dimensionar (ou propositalmente não mencionou) a quantidade de colaboradores que executariam os serviços. Considerou-se ainda, a julgar pelos valores ofertados, que supostamente as demais empresas igualmente não teriam observados os mesmos critérios, razão pela qual, após a elaboração do cálculo utilizando os valores unitários do CADTERC (valores imparciais) sobre os índices de produtividades estipulados em edital, decidiu-se pela convocação de todas as empresas com propostas inferiores à R\$ 16.883.194,28 para a apresentação de composição detalhada de seus preços.

Desta forma, ao se verificar uma possível inexecutabilidade de propostas ofertadas após rodada de lances do Pregão Eletrônico nº 042/2019, **decide-se:**

Pela notificação das empresas: CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, COMBATE CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP, VIVA SERVIÇOS LTDA, MARA SILVIA PEZINATO-EPP, ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, ZAMPTEC SERVIÇOS LTDA, MULTISERVICE NACIONAL DE SERVIÇOS EIRELI, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZA DOS EIRELI, TB SERVIÇOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RH SA, KONSERV SISTEMA DE SERVICOS EIRELI, ELITE FACILITY SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, COR LINE SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA, GRABIN CIA LTDA ME, LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA e PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA, a apresentarem a demonstração da exequibilidade de suas propostas de preços, através de documentação que comprove o detalhamento de todos os insumos e equipamentos a serem aplicados no contrato são coerentes com os de mercado, demonstrando também a composição de mão de obra aliada aos coeficientes de produtividade estimados, comprovando serem compatíveis e suficientes à execução dos serviços objeto da licitação.

A documentação deverá ser enviada para o e-mail: jaqueline.28624@santanadeparnaiba.sp.gov.br, no prazo de até 2 (dois) dias (25/10/19), contados da notificação.

Caso a documentação não seja enviada no prazo determinado, a empresa ficará automaticamente **desclassificada** para este certame.

Logo, conforme pode ser constatado acima, de 24 participantes 17 foram convocadas a apresentar a composição de custos detalhados com relação aos lances finais, cujo resultado foi o seguinte:

1ª Claer Serviços Gerais Eireli – R\$ 8.753.656,94 (proposta readequada) – Folhas 904 a 929 dos autos: Em que pese à administração ter oportunizado à empresa a reapresentação de sua composição de custos (fls 1271 a 1301 dos autos), ou mesmo justificativas ou notas explicativas da outrora apresentada, a empresa não logrou êxito, pois, além de não seguir os coeficientes de produtividade, foi indicado o efetivo de apenas 214 colaboradores a serem utilizados na prestação dos serviços – 57,68% do necessário, restando sua proposta desclassificada.

2ª MM Ambiental Limpeza e Conservação Ltda – R\$ 9.799.337,98 (proposta readequada) – Folhas 1363 a 1386 dos autos: A empresa não seguiu os índices de produtividades fixados no edital para o julgamento objetivo das propostas, conseqüentemente, feriu o princípio da isonomia e igualdade de condições entre os participantes. A empresa não menciona a quantidade de colaboradores que serão disponibilizados, porém, em um cálculo extremamente simplista:- se dividirmos o valor total proposto pelo menor custo composto, apenas com a função de Auxiliar de Serviços Gerais – área interna - R\$ 3.549,78 obtemos 230 colaboradores, logo, muito aquém dos 371 exigidos. Lembrando:- se considerarmos os custos com limpadores da área externa – R\$ 3.720,79; agentes de higienização - R\$ 4.226,37; encarregados R\$ 3.903,34; limpadores de vidros s/ periculosidade – R\$ 3.841,22 e c/ periculosidade – R\$ 4.624,41, a quantidade de colaboradores cai drasticamente. Desclassificada.

Sua composição de custos se torna “mais interessante” quando:- para justificar a não observância das condições do edital, a empresa realiza “visita técnica” em cinco (5) colégios para “fixar menor produtividade” empregada em sua proposta. Em resposta à alínea “e” do relatório do TCE, a expressão “quantidade de funcionários substancialmente inferior” utilizada pelo agente de fiscalização é oportunista e contribui com a ilação feita pela empresa. Ora, poderíamos lançar fora o princípio da isonomia, igualdade de condições e o

critério objetivo disposto em edital, baseando-se em meras conjecturas de uma empresa com interesses particulares? A empresa sequer diz a quantidade de funcionários lotados em cada colégio e não faz o comparativo com o exigido em edital para esses mesmos colégios. Além disso, a municipalidade é a única que conhece e determina o que atende as suas necessidades. Inclusive, cabe citar aqui trecho da análise da assessoria técnica do TCE/SP em face de representação do edital - TC 015561.989.19-5:

3. FIXAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR METRO QUADRADO LIMPO POR FUNCIONÁRIO

Ressaltando que me limito aos aspectos jurídicos, entendo que o tema em plano insere-se no contexto da discricionariedade da Administração, a qual, atuante no caso concreto, tem condições de aferir as peculiaridades decorrentes de seu exame casuístico.

3ª Combate Controle de pra e Serviços Gerais Ltda – R\$ 10.111.000,00:
Não apresentou a composição de custos no prazo estipulado –
Desclassificada.

4ª Viva Serviços Ltda – R\$ 11.298.304,91 (proposta readequada) – Folhas 1452 a 1466 dos autos: A empresa não seguiu os índices de produtividades fixados no edital para o julgamento objetivo das propostas, conseqüentemente, feriu o princípio da isonomia e igualdade de condições entre os participantes. A empresa não menciona a quantidade de colaboradores que serão disponibilizados, porém, em um cálculo extremamente simplista:- se dividirmos o valor total proposto pelo menor custo composto, apenas com a função de Auxiliar de Serviços Gerais – área interna - R\$ 3.659,92 obtemos 257 colaboradores, logo, muito aquém dos 371 exigidos. Lembrando:- se considerarmos os custos com agentes de higienização - R\$ 4.487,49; encarregados R\$ 4.479,87; limpadores de vidros s/ periculosidade – R\$ 3.964,96 e c/ periculosidade – R\$ 4.781,58, a quantidade de colaboradores cai drasticamente. Ainda, não apresentou a composição de custos completa quando deixou de apresentar detalhamentos referentes ao material de limpeza. Desclassificada.

5ª Mara Silvia Pezinato – EPP – R\$ 13.500.000,00: Não apresentou a composição de custos no prazo estipulado – Desclassificada.

6ª Especialy Terceirização Eireli – R\$ 13.647.882,36 (proposta readequada) – Folhas 1303 a 1318 dos autos: Não apresentou a composição de custos completa quando deixou de compor equipamentos, EPI e materiais de limpeza. Notem que a não apresentação foi proposital, já que os preços totais constantes da composição da mão de obra são irrisórios: uniforme/EPI – R\$ 8,17 e material de limpeza/equipamento – R\$ 35,00. É de se estranhar ainda o lucro almejado pela empresa de 0,01%, configurando provável jogo de planilha. Desclassificada.

7ª Zamptec Serviços Ltda – R\$ 13.650.780,00 – Folhas 1416 a 1430 dos autos: Não apresentou a composição de custos completa quando deixou de compor equipamentos, EPI e materiais de limpeza. O BDI apresentado foi de 7,88%, não cobrindo sequer os impostos obrigatórios do PIS de 1,65%, COFINS de 7,60% e ISSQN 2,00%. Desclassificada.

8ª Multiservice Nacional de Serviços Eireli – R\$ 14.448.771,77 (proposta readequada) – Folhas 1321 a 1333 dos autos: Não apresentou a composição de custos completa quando deixou de compor equipamentos, EPI e materiais de limpeza. A composição do valor unitário/m² para a função de limpeza de vidros foi de R\$ 0,40 e não de R\$ 0,41 como consta da proposta sintética. Desclassificada.

9ª Soluções Serviços Terceirizados Eireli – R\$ 14.416.854,04 (proposta readequada) – Folhas 1496 a 1515 dos autos: A empresa atendeu a todos os requisitos relativos à classificação/habilitação, sagrando-se vencedora da licitação.

10ª TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e RH S/A – R\$ 14.903.325,00 - Não apresentou a composição de custos no prazo estipulado – Desclassificada.

11ª Konserv Sistemas de Serviços Eireli – R\$ 15.400.000,00 - Não apresentou a composição de custos no prazo estipulado – Desclassificada.

12ª Elite Facility Serviços Profissionais Ltda – R\$ 15.450.000,00 - Folhas 1435 a 1449 dos autos: Não apresentou a composição de custos completa quando deixou de compor equipamentos, EPI e materiais de limpeza. O BDI apresentado foi de 11,17%, não cobrindo sequer os impostos obrigatórios do PIS de 1,65%, COFINS de 7,60% e ISSQN 2,00%. Desclassificada.

13ª Demax Serviços e Comércio Ltda - R\$ 15.500.000,00 - Não apresentou a composição de custos no prazo estipulado – Desclassificada.

14ª Cor Line Sistema de Serviços Ltda – R\$ 15.621.372,64 - Folhas 1496 a 1515 dos autos: A empresa atendeu a todos os requisitos e sua proposta foi considerada classificada.

15ª Grabin Obras e Serviços Urbanos Eireli – R\$ 16.079.998,90 (proposta readequada) – Folhas 1391 a 1409 dos autos: A empresa atendeu a todos os requisitos e sua proposta foi considerada classificada.

16ª Life Work Serviços especializados Ltda – R\$ 16.080.000,00 - Não apresentou a composição de custos no prazo estipulado – Desclassificada.

17ª Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda – R\$ 16.595.820,74 (proposta readequada) - Folhas 1346 a 1356 dos autos: Não apresentou a composição de custos completa quando deixou de compor equipamentos, EPI e materiais de limpeza. Desclassificada.

Em suma, a maioria das empresas foi desclassificada pela inconsistência, ausência ou não apresentação dos documentos comprobatórios requisitados na notificação e não por falha no edital que, diga-se de passagem, foi previamente analisado pelo TCE/SP. E se a administração achou necessária a composição detalhada dos custos com equipamentos, insumos, mão de obra e outros, é obrigação realizar a análise das mesmas. Assim como é obrigação das interessadas observar e apresentar o que fora exigido.

h) Diversas empresas que apresentaram propostas condizentes com os valores praticadas na contratação anterior foram desclassificadas por inexecuibilidade. (item 15 da grade)



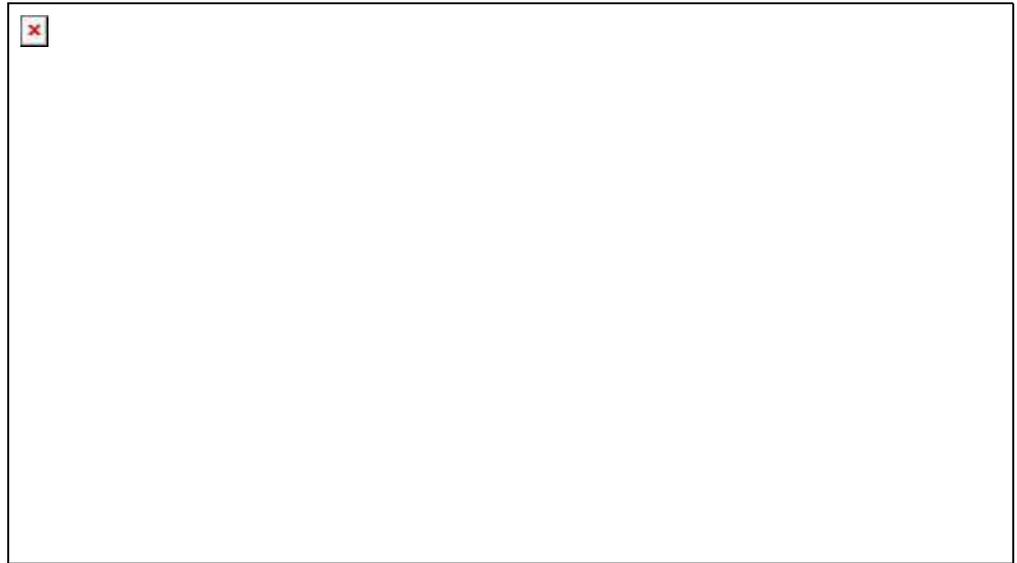
Como dito anteriormente, não existe a mínima condição de fazer comparações entre ambas às licitações e contratos. Quanto à desclassificação das empresas, considero ter sido esclarecido nas respostas dos apontamentos anteriores. À título ilustrativo, seguem fotos do “antes” e “depois” de cinco colégios dos vários construídos, reconstruídos e/ou ampliados:

C. M. Bernardino Marques da Silva





C. M. Georgina de Andrade Nadalini (antiga C. M. Ana Teani)

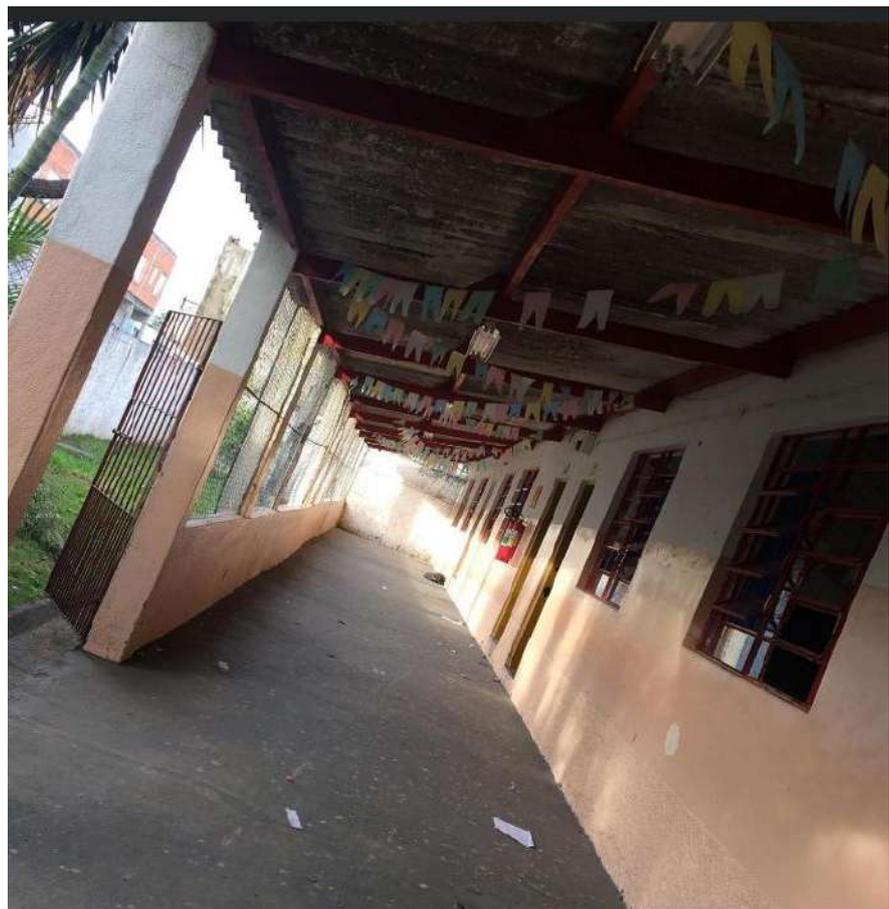


C. M. Luiz Carlos Barbosa (antigo Arco Iris)





C. M. Leda Caíra





C. M. São Luiz (antigo Raio de Sol)





Pois bem, das explanações colacionadas acima, restou claro que a análise dos agentes de fiscalização se deu de forma tendenciosa e/ou facciosa, na medida em que fazem ilações e manipulam informações da forma que lhes convém.

Observação importante: O processo eletrônico TC 11873.989.20 não está disponível no portal do TCE/SP para acompanhamento.

Pregão Presencial nº 054/2014 - Apontamentos referentes à apuração dos 48% do Contrato 156/2014 – Conser Alimentos Ltda: Instaurado o Processo Administrativo Complementar nº 065/2020, tornou-se imperiosa a realização de ampla pesquisa de mercado atualizada, no que foram utilizadas as seguintes fontes e metodologia (Relatório Final as 1724 a 1747 dos autos do P. A. 065/2020):

Fontes: ORÇAMENTO 1: BEC - Banco Eletrônico de Compras (Governo do Estado de São Paulo); **ORÇAMENTO 2:** Painel de Preços - SIASG e COMPRASNET (Governo Federal); **ORÇAMENTO 3:** Pesquisa de mercado realizada em estabelecimentos especializados e de grande porte - Internet; **ORÇAMENTO 4:** Banco de Preços - Grupo Negócios Públicos; **ORÇAMENTO 5:** Atas e Contratos de outros órgãos públicos.

Metodologia: “Os trabalhos foram realizados aplicando-se aos filtros dos instrumentos de pesquisa de preços os seguintes critérios: similaridades nas



especificações e descrições dos produtos e quantidades aproximadas; prazo de realização dos procedimentos licitatórios, adjudicações/homologações, contratações e/ou efetivas compras; preferência inicial ao Estado de São Paulo, em sequencia a região Sudeste do Brasil e em último caso as demais regiões.

Os orçamentos devem ser considerados atuais, vez que foram realizados dentro do prazo máximo de 180 dias, bem como, por meio de atas e contratos de outros órgãos públicos dentro do prazo de suas respectivas vigências.

Aplicou-se aos valores unitários o percentual de 12,37% relativo à logística, vez que o contrato exigiu que a entrega tivesse que ser realizada em 68 lugares, em números determinados a depender da categoria do alimento, sendo:- produtos perecíveis semanalmente e estocáveis a cada quinze dias. O percentual utilizado originou do estudo técnico realizado pela FUNDAÇÃO DOM CABRAL - "CUSTO LOGISTICO NO BRASIL - 2017" (doe. juntado as folhas 98 a 122 dos autos).

No caso da pesquisa de mercado realizada na BEC - Bolsa Eletrônica de Compras - Governo do Estado de São Paulo, foram acrescidos os percentuais de ICMS a alguns itens, conforme cada caso, a fim de evitar questionamentos com relação à isenção de impostos mencionada no art. 55 do Decreto Estadual nº 48.034 de 19/08/2003, in verbis:- "Artigo 55 {ÓRGÃOS PÚBLICOS - AQUISIÇÃO DE BENS, MERCADORIAS OU SERVIÇOS) - Ficam isentas do imposto as operações e as prestações de serviços internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênios ICMS-48/93, ICMS- 107 / 95 e ICMS-26/ 03)." (doe. juntado as folhas 390 a 396 dos autos).

Devido à dificuldade em se fazer pesquisa de mercado observando os exercícios em que o contrato se manteve vigente, quando não dispomos de tais informações nos portais governamentais e particulares, decidiu-se por aplicar o índice deflator IPC Alimentos – IBGE (doc. juntado as folhas 1694 a 1704 dos autos) sobre os valores das MÉDIAS UNITÁRIAS dos produtos, médias essas obtidas por meio de todos os orçamentos realizados, calculados, a contar da



data de apresentação da proposta comercial da empresa CONSER ALIMENTOS LTDA, cada período (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?met hod=exibirFormCorrecaoValores>), a saber:

Período	Índice Deflator
2018/2019	3,38%
2017/2018	4,69%
2016/2017	2,62%
2015/2016	9,06%
2014/2015	10,11%

(cálculo detalhado juntado às folhas 148 a 151 dos autos)

Relativamente ao **pagamento irregular em 4% de reajuste dos preços** apontados pela CGU - Controladoria Geral da União, averiguado e confirmado por esta Administração, solicitou-se à Secretaria Municipal de Finanças o levantamento de todos os pagamentos realizados à empresa CONSER ALIMENTOS LTDA a partir de 06/11/2017 até a extinção do contrato, exceto os valores pagos relacionados aos recursos Pnae - FNDE, os quais já foram apurados e restituídos em face do Processo Administrativo nº 804/2019.

Ao final, foram somados os valores referentes ao sobrepreço e ao reajuste faturado indevidamente pela empresa, cujo percentual divergiu do autorizado pelo Chefe do Executivo, ou seja, foi aprovado e firmado entre ambas as partes o reajuste de 4,80% sobre o valor total contratado (Termo de Aditamento anexo às folhas 1715 a 1722), e a empresa deliberadamente passou a praticar o reajuste de 8,80% sobre os valores unitários dos produtos faturados.”

Pois bem, conforme pode ser observado em toda a documentação anexa aos autos e as considerações constantes do Relatório Final, o valor total referente ao sobrepreço apurado, somado ao valor total do reajuste irregular aplicado pela empresa nos valores unitários dos produtos e pegos por esta municipalidade é de **R\$ 1.669.042,69 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos)**, devendo ser ressarcido aos cofres públicos pela empresa CONSER ALIMENTOS LTDA.

Aguardando posicionamento da SMNJ quanto à penalização da empresa, conforme acordado com o Sr. Prefeito em reunião realizada em 02/12/2020.

TC – 19176.989.17 – Pendente de Julgamento – Pregão Presencial nº 062/2017: Relativamente às alíneas “a” e “b” – pag. 77, a fiscalização não detalha a razão em apontar que os preços médios referenciais não são os praticados pelo mercado e o porquê considera “ausente os critérios objetivos” que impediram a formulação de propostas, já que 14 (quatorze) empresas do ramo não tiveram problemas em formularem suas propostas comerciais.

À título informativo, ressalta-se que o edital do Pregão Presencial nº 062/2017 foi previamente analisado pelo TCE/SP, face à Representação impetrada pela empresa Intellecto Contact Center Ltda – TC 0000914 6.989. 17-3, ocasião em que não foram constatadas quaisquer irregularidades (seguem documentos anexos – docs 01 a 03).

TC – 21343.989.19 – Pendente de Julgamento – Pregão Presencial nº 158/2018: Foram apresentadas manifestações e demonstradas as incoerências constantes dos relatórios da equipe de fiscalização do TCE/SP referentes a todas as ilações e apontamentos. Com relação à falsa alegação de vínculo entre as empresas e a utilização “indevida” do benefício oferecido pela Lei Complementar nº 123/06, além da manifestação apresentada pelo município, a empresa contratada fez questão de esclarecer nos autos (documentos em anexo – docs 04 e 05).

TC – 19568.989.19 – Pendente de Julgamento – Pregão Presencial nº 178/2018: Foram apresentadas manifestações e demonstradas as incoerências constantes dos relatórios da equipe de fiscalização do TCE/SP referentes a todas as ilações e apontamentos. Seguem anexas as respostas juntadas aos autos do processo eletrônico pela SMCL, referentes aos apontamentos das alíneas “a” e “c” (dentre outros), as quais sequer foram consideradas pelos agentes de fiscalização (doc 06).

TC – 7675.989.19 – Pendente de Julgamento – Pregão Presencial nº 116/2016: Foram apresentadas manifestações e demonstradas as incoerências constantes dos relatórios da equipe de fiscalização do TCE/SP referentes a todas as ilações e apontamentos.

TC – 16568.989.19 – Pendente de Julgamento – Pregão Presencial nº 157/2018: Foram apresentadas manifestações e demonstradas as incoerências constantes dos relatórios da equipe de fiscalização do TCE/SP referentes a todas as ilações e apontamentos. Segue em anexo respostas encaminhadas ao relatório de fiscalização (doc 10 em anexo).

TC – Inexistente – Pregão Presencial nº 065/2016 – Contratada: Mieten Drucker Informática e Suprimentos Eireli – ME: De início, deve ficar registrado que:- muito embora o contrato tenha sido firmado no exercício de 2016, nunca houve questionamento e/ou fora requisitado esclarecimento por parte do TCE/SP quanto aos apontamentos constantes deste Relatório Anual.

Pois bem, relativamente aos apontamentos de “relação/vínculo entre as empresas” que apresentaram os orçamentos prévios, a equipe de fiscalização, de forma deliberadamente maldosa e irresponsável, monta um falso cenário vinculando uma empresa a outra. Vejamos:

Inicialmente, deve ser observado que os orçamentos apresentados são de meados de maio de 2016 e foram realizados com empresas local e regional, logo, é natural que, ao longo do tempo, empresários que atuam no mesmo ramo se conheçam; que funcionários alcem voo e abram suas próprias empresas; e/ou que sócios deixem de ser sócios e abram seu próprio negócio. E esses fatos, por si só, não representam que as pessoas possuem má índole a ponto de se juntarem para frustrar e/ou fraudar procedimentos licitatórios.

Por outro lado, ainda que essa análise atípica e desnecessária tivesse sido feita quando da realização dos orçamentos, não é permitida à Administração Pública interferir em transações comerciais de particulares e, sumariamente, condená-los deixando de requisitar orçamentos e/ou impedindo a participação em certames licitatórios de empresas que eventualmente já estiveram localizadas em um mesmo endereço, principalmente, se houver um espaçamento de anos entre um evento e outro. Ademais, é totalmente descabido e humanamente impossível que a Administração tenha que analisar todas as empresas que já estiveram

localizadas em determinado endereço, bem como o histórico e a árvore genealógica de todos os seus sócios para, em seguida, cruzar as informações com os sócios das empresas que se pretende solicitar orçamento.

Todavia, passemos a uma análise pontual das alegações constantes do relatório:

Notem que a empresa Ploteer Print – Multi Serviços e Comércio Eireli – ME foi constituída em 20/02/2015, com endereço à Rua Miami, 209 – **Casa 2** – Jardim Rancho Alegre – Santana de Parnaíba/SP – ex-sócia Maria Cherlane Soares Gomes, residente no mesmo endereço. Em apenas três (3) meses – 28/05/2020, a empresa mudou sua localização, passando a situar na Rua Carlos Lacerda, 579 – Vila Engenho Novo – Barueri – SP:

NUM.DOC: 215.030/15-1 SESSÃO: 28/05/2015
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA CARLOS LACERDA, 579, TERREO, VILA ENGENHO NOVO, BARUERI - SP, CEP 06415-150.
INCLUSÃO DE CNPJ 21.921.219/0001-01
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

A empresa Gomes Express Transportes de Cargas e Serviços Eireli, alheia ao procedimento licitatório, foi constituída em 06/07/2011 e somente em 2014 alterou seu endereço para a Rua Miami, 209 – Jardim Rancho Alegre – Santana de Parnaíba/SP (*não consta no endereço:- casa 02*), onde permanece até a presente data. Sócio: Anderson Costa Gomes.

NUM.DOC: 185.399/14-9 SESSÃO: 26/05/2014

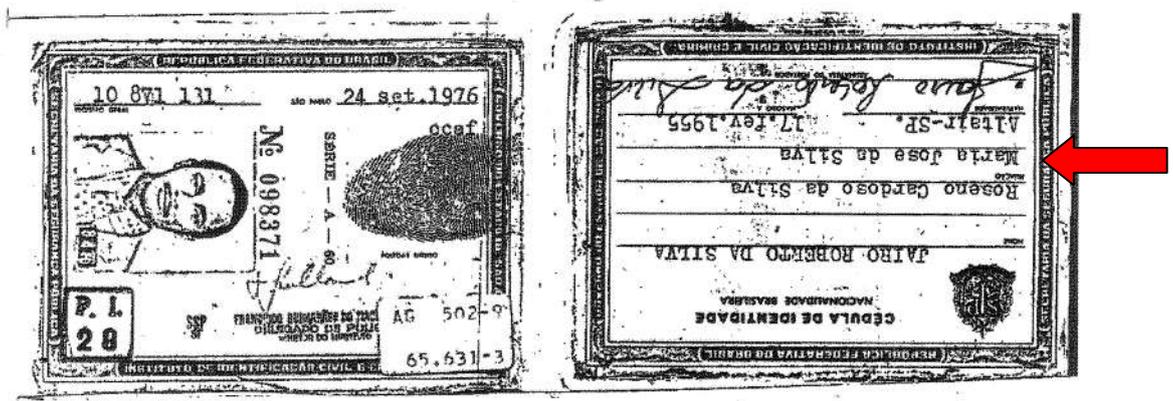
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA MIAMI, 209, JARDIM RANCHO ALEGRE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06515-235.

Relativamente ao curto espaço de tempo (3 meses) em que as empresas Ploteer Print e Gomes Express estiveram no mesmo endereço, porém em imóveis distintos, é nítido que a Sra Maria Cherlane constituiu a empresa no mesmo endereço em que residia até se organizar e leva-la para um local apropriado. E tudo isso aconteceu bem antes da realização da licitação, ou seja, sem qualquer interesse obscuro por parte desses particulares, ao menos no que se refere ao presente certame. Ora, não sendo comprovado o contrário, a boa fé das pessoas deve sempre prevalecer.



A convicção da Administração em não haver má fé por parte dos particulares e, conseqüentemente, haver o oportunismo irresponsável por parte dos fiscais se reafirma quando, para provar a fantasiosa “teoria da conspiração” entre as empresas, a equipe de fiscalização afirma que a Sra Maria Cherlane é irmã do Sr. Jairo Roberto da Silva - servidor municipal. Ocorre que as referidas pessoas sequer se conhecem. E não, a equipe de fiscalização não encontrou dois irmãos que se perderam mundo!

Notem pela documentação pessoal acostada que, as inconsistências existentes são suficientes para demonstrar a má fé utilizada por parte da fiscalização, pois, o Sr. Jairo tem a pele negra, nasceu em 17/02/1955 (65 anos) no município de Altair – SP e a Sra Maria Cherlane tem a pele branca, nasceu em 16/05/1988 (32 anos) no município de Pesqueira – PE. Ora, as pessoas não costumam se mudar do interior de São Paulo para o interior de Pernambuco, ocorre justamente o contrário. Além disso, a diferença de idade entre ambos é de 33 anos, logo, após todo esse tempo, é quase impossível que uma mulher tenha condições psicológicas e fisiológicas apropriadas para se ter um novo filho (Docs 07 e 08).





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
DISTRITO: Parnaíba

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Eu, Marcil de Oliveira Galvão Nº 23.046
REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc. OFICIAL DO

CERTIFICO que às fls. 58 do livro "A" 21 do registro de nascimento, foi feita o assento de Maria Cherlane Soares da Silva nascida no dia dezessete de maio de mil novecentos e oitenta e oito (16-05-1988) às doze (12) horas, na casa de Senide Souto José Paesquina - 18 de maio seiscentos e noventa e sete filho de José Soares da Silva filho e Maria José da Silva - seiscentos e noventa e sete sendo avós paternos José Soares da Silva e Blúndina Lopes de Azevedo e maternos Flamiano Celso de Silva e Jozefa Beneditina da Conceição

Foi declarante a gestante

Foram de testemunhas José Valtassio de Mendonça e Queliana Landino da Silva

OBSERVAÇÕES: Preencha via multa de taxa na forma do D.U.

Registrado em esta data

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Santana de Parnaíba, 12 de Outubro de 1988

Fato é que:- oportunamente, utilizaram a coincidência de que a mãe de ambos possui um nome extremamente comum – “Maria José da Silva”, e não nos poupou do constrangimento lamentável de termos que solicitar a um senhor de 65 anos em declarar, com lágrimas nos olhos, que todos os seus irmãos haviam falecido (Doc 07).

Eu, **Jairo Roberto da Silva**, portador do R.G: **10.871.131-6** e o CPF: **955.566.808-68**, casado com a Sra. Maura Aparecida Olie da Silva, pai de 5 filhos. Morador e domiciliado sito a Rua. **Soldado Paulo Sergio Romão, nº 291 – Pq. Santana – Santana de Parnaíba**. Funcionário público nesta municipalidade declaro que não sou irmão da Sra. Maria Cherlane Soares Gomes e desconheço a pessoa citada, e que não tenho nenhum irmão vivo, sendo que todos meus irmãos são falecidos.

Jairo Roberto da Silva

RG: 10.871.131-6

CPF: 955.566.808-68

Igualmente lamentável, que integrantes de uma instituição tão respeitável como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visando algum tipo de promoção pessoal/profissional aja com tamanha imperícia e negligência. Não sendo essa a primeira vez.

Com relação ao Sr. Jarbas Aparecido Alves de Faria (proprietário da empresa Mieten Druker) ter constado como testemunha no documento de constituição da empresa Tec Ink Jet, bem como o Sr. Leo Jaime Costa Gomes ser irmão dos sócios da Tec Ink Jet e trabalhar na empresa Mieten Drucker, como dito no início:- as pessoas são livres profissionalmente para ir e vir. No primeiro caso, a empresa foi constituída em 2007, dez anos antes da realização do certame, natural que sete (7) anos depois ele tenha estabelecido sua própria empresa. E no segundo caso, não há necessidade em tecer comentário, já que a ideia da fiscalização insinuar que o fato de se ter um irmão trabalhando para uma empresa “concorrente” denota haver indícios de “cartel” é completamente descabida e deve ser ignorada.

Ressalta-se que as considerações feitas pela equipe de fiscalização, nesse caso, foram propositalmente distorcidas para fazer acreditar que existiram conluíus de forma a beneficiar empresas. Diante disso afirmamos:- as ilações não refletem a realidade, são desproporcionais, desarrazoadas e até criminosas.

Novamente, desnecessário tecer comentários quanto às “divergências” nos timbres das empresas, posto que o particular é livre para criar sua marca, logotipo, razão social, nome fantasia e etc. Sendo assim, não devemos ser pretensiosos a ponto de achar que merecem correções gramaticais, ainda que não estejamos de acordo.

Relativamente à similaridade nos carimbos de CNPJ constantes dos orçamentos apresentados, como sugerido pelo agente de fiscalização, considera-se totalmente desproporcional e não passam de meras conjecturas. Para que fique mais claro o inconformismo desta Administração, utilizaremos a seguir documentos apresentados em uma licitação recente, a qual 14 empresas participaram e podemos encontrar as famigeradas “similaridades” sem qualquer esforço:

- TP nº 010/2020 – Obras de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de iluminação do estacionamento do Centro Administrativo.



JB LIGHT BRASIL EIRELI

Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba / SP
A/C Comissão Permanente de Licitações.

Tomada de Preços nº 010/2020 - Processo Administrativo nº 484/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de iluminação do estacionamento do Centro Administrativo, localizado na Estrada Marechal Mascarenhas de Moraes, 1253 - Sítio do Morro - Santana de Parnaíba - SP.

DECLARAÇÃO

A empresa JB LIGHT BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 30.289.038/0001-97 e Inscrição Estadual nº 119.356.813.110, sediada na Avenida Tiradentes, 1542 - conj. 2, bairro Ponte Pequena, CEP 01102-000, Município São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal Sr. João Bico de Souza, Titular/Administrador, portador da Carteira de Identidade RG nº 19.980.019-4 e CPF nº 098.538.978-08, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Voluntários da Pátria, 2570 - apto 63, bairro Santana, São Paulo/SP, CEP 02402-000, pelo presente instrumento, no uso de suas atribuições legais, DECLARA, que se submete a todos os termos do Edital.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2020.

Handwritten signature of João Bico de Souza
João Bico de Souza
Titular/Administrador
CPF nº 098.538.978-08
RG nº 19.980.019-4 SSP/SP

30 289 038/0001-97

JB LIGHT BRASIL EIRELI
Av. Tiradentes, 1542
Ponte Pequena - CEP: 01102-000
SÃO PAULO - SP

Avenida Tiradentes, 1.542 - conj. 2 - Ponte Pequena - São Paulo, SP - CEP 01102-000 - Telefax: (11) 3326-9633
jblightbrasil@jblight.com.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 484/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO CENTRO ADMINISTRATIVO, LOCALIZADO NA ESTRADA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 1253 - SÍTIO DO MORRO - SANTANA DE PARNAÍBA - SP.

DECLARAÇÃO

A empresa FAÇONSTRU CONSTRUÇÃO SINAL. ADM. E PART. EIRELI. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 01.367.170/0001-71, por intermédio de sua representante ADRIANO DE CASTRO, portador do RG nº M-6. 931.803 SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 863.244.466-20, DECLARA, submissão a todos os termos do Edital.

Handwritten signature of Adriano de Castro

FAÇONSTRU CONSTRUÇÃO SINAL. ADM. E PART. EIRELI. - EPP
Eng.º Adriano de Castro
Diretor

01.367.170/0001-71

Faconstru Construção, Sinalização
Administração e Participações EIRELI - EPP
Av. Morais Costa, nº 294 - Sala 04
Vila Industrial - CEP: 03253-000
São Paulo - SP

Avenida Morais Costa, 294 - Sala 04 - Vila Industrial - São Paulo - SP - CEP 03253-000 - Fone: (11) 4996-2885
E-mail: faconstru@faconstru.com.br - Site: www.faconstru.com.br



15.984.883/0001-99
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
AV. VOLTA REDONDA Nº 951 QD 256 LT 02
JD. NOVO MUNDO
CEP: 74.703-080
GOIÂNIA-GO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - SP

TOMADA DE PREÇOS Nº: 010/2020- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 484/2020
DATA DE ABERTURA: 28/07/2020 - AS 09:00 hs.
MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de iluminação do estacionamento do Centro Administrativo, localizado na Estrada Marechal Mascarenhas de Moraes, 1253 - Sítio do Morro - Santana de Parnaíba - SP.

NÃO EMPREGA SERVIDORES PÚBLICOS

A empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ, nº 15.984.883/0001-99, inscrição estadual nº 10.506.793-8 - inscrição municipal nº 3053226, estabelecida na Av. Volta Redonda nº 951 Qd.256 Lt.02 Jd. Novo Mundo, Goiânia GO, CEP: 74.703-080, e-mail eletricaradiante01@gmail.com, por intermédio de seu Representante Legal o Srº SERGIO AUGUSTO V F BELTRAO, portador do RG nº 4022002 DPGCO, CPF nº 828.469.871-49, por intermédio de seu representante legal, DECLARA SOB AS PENAS DE LEI, que:

DECLARA que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos ou dirigente do Município de Santana de Parnaíba - SP, exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente,

Goiânia - GO, 28/07/2020

Handwritten signature of Sergio Augusto V F Beltrão

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - EPP
CNPJ 15.984.883/0001-99
Sergio Augusto V F Beltrão - Sócio Proprietário
CPF: 828.469.871-49 - R.G Nº 4022002 DPGCO

Elétrica Radiante Materiais Elétricos EIRELI-EPP - CNPJ, 15.984.883/0001-99
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 - Jd. Novo Mundo. - Goiânia GO.
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. eletricaradiante01@gmail.com



DECLARAÇÃO DE SUBMISSÃO

A empresa G.C DE OLIVEIRA ROSADO ME, CNPJ nº 19.556.897/0001-62, localizada na RUA E, Nº79, JD PAULISTA, REGISTRO/SP, CEP 11.900-000, por meio de sua responsável legal a Sra GIRLAINE CÁTIA DE OLIVEIRA ROSADO CPF sob o nº 057.456.496-90, declara submissão a todos os termos do Edital

Registro, 28 de JULHO de 2020.

Handwritten signature of Gilaine Cátia de Oliveira Rosado

GIRLAINE CÁTIA DE OLIVEIRA ROSADO
SÓCIA PROPRIETÁRIA
CPF: 057.456.496-90

19.556.897/0001-62
Volts Energia
Rua E, Nº 79 Jd. Paulista
Registro-SP CEP 11900-000
Tel: (13) 3821-2471

G.C DE OLIVEIRA ROSADO ME
CNPJ: 19.556.897/0001-62 - I.E: 374.051.448-110
Rua E, 79 Jd Paulista - Registro-SP 11900-000
(13) 3821-4445 (13) 3821-4444-1776 (13) 3821-3813
voltsuserservice@hotmail.com

Notem que o carimbo de CNPJ, a disposição dos timbres e dos demais dados das empresas seguem um padrão, tornando impossível constatar através disso que empresas possuem vínculo/relação.

Relativamente à suposta “**aglutinação de objetos distintos**, tais como: confecção de toldos em policarbonato e em estrutura metálica, a impressão de placa de sinalização e envelopamento veicular”, a forma como o agente de fiscalização coloca, propositalmente, dá a entender que os itens licitados encontram-se todos juntos e misturados. Entretanto, de uma simples leitura do anexo I do edital percebe-se que o objeto foi dividido em dois lotes distintos, sendo um para todos os itens a serem confeccionados com impressão digital e o outro com itens a serem confeccionados por meio de estrutura metálica. Ademais, o subitem 3.2 do edital permite que as empresas interessadas constituam consórcios para a participação do certame. Logo, não há que se falar em restrição e frustração do caráter competitivo do certame.

Finalmente, as observações apresentadas com relação aos prestadores de serviços e doadores de campanhas devem ser ignoradas, vez que uma coisa não guarda relação com a outra.

De todo o exposto, restou claro que a equipe de fiscalização agiu de forma oportunista, injusta e parcial, demonstrando completa imperícia. Partiu do princípio de que todos os envolvidos neste certame são desonestos, corruptos e corruptores. Agiu ainda de forma irresponsável e até criminoso ao atribuir parentesco a pessoas que sequer se conheciam para, supostamente, obterem vantagem profissional em detrimento da verdade.

TC – 6730.989.19 – Pendente de Julgamento – Pregão Presencial nº 185/2018: Foram apresentadas manifestações e demonstradas as incoerências constantes dos relatórios da equipe de fiscalização do TCE/SP referentes a todas as ilações e apontamentos. Segue em anexo respostas encaminhadas ao relatório de fiscalização.

Cabendo adendo apenas com relação à alínea “b”:- a Administração julgou ser suficiente para a fiscalização do contrato o monitoramento e rastreamento via GPS, onde é possível acompanhar a localização dos veículos em tempo real. A escolha do formato de fiscalização é discricionariedade da Administração e a suposta eficiência do “horímetro” é uma opinião pessoal e não de ordem técnica da equipe de

fiscalização, pois, não reflete a realidade, já que com a utilização desse equipamento as horas podem ser aferidas com precisão, porém, como saber se estão trabalhando ou parados com o equipamento ligado?

TC – 18113.989.19 – Pendente de Julgamento – Concorrência Pública nº 017/2018: Foram apresentadas manifestações e demonstradas as incoerências constantes dos relatórios da equipe de fiscalização do TCE/SP referentes a todas as ilações e apontamentos. Segue em anexo respostas encaminhadas ao relatório de fiscalização (doc 09 anexo).

TC – 14055.989.16 – Pendente de Trânsito em Julgado – Pregão Presencial nº 117/2015: Foram apresentadas manifestações e demonstradas as incoerências constantes dos relatórios da equipe de fiscalização do TCE/SP referentes a todas as ilações e apontamentos.

TC – 18113.989.19 – Pendente de Julgamento – Concorrência Pública nº 017/2018: Foram apresentadas manifestações e demonstradas as incoerências constantes dos relatórios da equipe de fiscalização do TCE/SP referentes a todas as ilações e apontamentos. Segue em anexo respostas encaminhadas ao relatório de fiscalização.

TC – Inexistente – Pregão Presencial nº 187/2017 – Contratada: A. P. de Godoi Eireli - ME: De início, deve ficar registrado que:- muito embora o contrato tenha sido firmado no exercício de 2017, nunca houve questionamento e/ou fora requisitado esclarecimento por parte do TCE/SP quanto aos apontamentos constantes deste Relatório Anual.

Pois bem, no que cabe à SMCL segue manifestação relativamente aos apontamentos de parentesco entre o Sr. Anderson Pereira de Godoi (proprietário da empresa) e o Sr. Adão Pereira de Godoi Júnior. Vejamos:

Informo inicialmente que o sistema de compras não é integrado com o sistema de recursos humanos e, em meio a aproximadamente 7.000 mil funcionários, é impossível fazer esse tipo de conexão. As únicas formas seriam:- exigir junto aos documentos de habilitação das

licitantes a certidão de nascimento/casamento e/ou as árvores genealógicas para que fosse possível pesquisar os ascendentes e descendentes de todos os sócios e de todas as empresas participantes no banco de dados da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do município. Ocorre que, esses documentos não fazem parte dos exigidos nas leis que regem as compras e licitações (e nunca farão!).

Contudo, vejamos o que diz a legislação sobre o tema.

É previsto no inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 que **é vedado ao servidor público participar de licitações realizadas pela entidade em que atua**, visto que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, vez que eventualmente tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Nota-se pelo dispositivo acima, que a lei em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa A. P. de Godoi não estaria impedida de participar do Pregão Presencial nº 187/2017.

Sendo a lei omissa nesse sentido, fez-se necessária uma pesquisa de entendimentos, julgados e jurisprudências da matéria, onde foi possível encontramos duas vertentes:- o entendimento encabeçado pelo jurista e escritor **Uadi Lammêgo Bulos** (*Licitação em caso de parentesco - Jus Navigandi – 2008 - publicado em: <http://jus.com.br/artigos/11555>*) que defende que o dispositivo da lei é taxativo, não cabendo outra interpretação. E, o entendimento encabeçado pelo também jurista e escritor **Marçal Justen Filho** (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 2009*), o qual defende que o dispositivo é exemplificativo, e deve ser estendido aos parentes dos servidores públicos.

Vejamos as conclusões das considerações feitas por Bulos em seu muito citado artigo sobre o tema:

“(...)

10. CONCLUSÕES:

Eis o sumo das conclusões a que chegamos:

I – A problemática da licitação em caso de parentesco não foi, até o momento, regulamentada, especificamente, pelo Poder Legislativo, nada obstante algumas tentativas, de lege ferenda, formuladas a esse respeito. O resultado de tudo isso é o predomínio de exegeses absurdas, ensejando entendimentos estapafúrdios, e, até mesmo, decisões judiciais descontextualizadas, sem qualquer preocupação de se proceder um exame mais demorado da matéria. Não basta, por exemplo, mencionar princípios nodulares da Administração Pública, nem, tampouco, transcrever sentenças, proferidas num caso específico, para se chegar à presunção de que o parentesco, sponte própria, invalida o certame licitatório.

II – O edital é o coração da licitação. Por isso, não pode ter as suas artérias comprometidas por ilações traumatizantes. O fato de alguém ser parente de outrem não serve de estribo para se invocar, em toda e qualquer situação, ofensa aos primados reitores da Administração. Apenas se pode falar em fraude à moralidade, à impessoalidade e quejandos, submetendo-se, previamente, a matéria à lente da Constituição, amiúde, dos princípios constitucionais da razoabilidade (CF, art.5º, LIV), da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), da liberdade de trabalho (CF, art.5º, XIII), da livre iniciativa (CF, art.1º, IV), da função social da empresa (CF, art.5º, XXIII) e da economicidade (CF, art.70, caput).

III – Não se afigura prudente, razoável, lógico, invalidar certames licitatórios, provocando o Poder Judiciário, com base na alegação de que o elo de parentesco, por si só, caracteriza discriminação, conluio, parcialidade. O mero parentesco, tomado de per si, não é argumento idôneo para se firmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia etc., foram, realmente, conspurcadas. Nessa seara, não devem predominar o subjetivismo, os sentimentos, as impressões, os objetivos

– confessáveis ou inconfessáveis – que brotam da mente humana. Do contrário, o parentesco seria, a priori, um atestado de má conduta. **Se assim fosse, pais e filhos, tios e sobrinhos, primos e irmãos, apresentariam, desde o nascimento, o cancro da fraude, do favorecimento, da corrupção – uma grande estultice.**

IV – Imputar fatos inverídicos a alguém, inclusive na seara das licitações, sem qualquer comprovação insuscetível de dúvidas, com suporte no evasivo argumento de que o parentesco, por si só, é motivo ensejador de fraudes e favorecimentos, é um seriíssimo atentado contra o princípio constitucional da dignidade humana (CF, art.1º, III). Em tema de licitação, o vetor da dignidade humana funciona como um freio impeditivo de absurdos inaceitáveis, vedando que disposições editalícias, e da própria Lei 8.633/1993, sofram deturpações, com base em conjecturas desprovidas de qualquer supedâneo probatório.

V – Empresas vencedoras de certames licitatórios, que apresentaram a melhor proposta para a Administração, não podem ter as suas atividades interrompidas, em virtude de alegações desarrazoadas, verdadeiras "cascas de banana", jogadas ao largo do Poder Judiciário. Do contrário, o labor empresarial deixaria de ser livre, maculando-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV).

VI – O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico – pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico – atendimento ao interesse público; e fático – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.

VII – Quando se invoca o elo de parentesco, mediante exegese dilargada de preceitos editalícios e legais, comete-se uma afronta à livre iniciativa, abrindo-se ensanchas para a insolvência de empresas, geradoras de empregos e receitas.

VIII – A boa-fé nas relações travadas entre administrados e Administração Pública é a regra, enquanto a má-fé tem de ser provada, de modo líquido e incontestável, de sorte a não frustrar o verdadeiro telos da licitação: proporcionar às pessoas governamentais as melhores possibilidades para realizarem negócios mais vantajosos, ao mesmo tempo em que garante aos administrados a prerrogativa de participarem dos negócios estatais. Desse modo, a busca pela oferta mais satisfatória, com a respectiva escolha da melhor proposta apresentada, não é algo sujeito a interpretações subversivas e traumatizantes, sob pena de se burlar o pórtico constitucional da função social da empresa, corolário da própria função social da propriedade (CF, art.5º, XXIII). Seria um inusitado absurdo empresas, que participaram, de modo legal e legítimo, de licitações, vislumbrem suas prerrogativas violadas, com base em critérios e argumentos injustificáveis. Aí sim, os primados da moralidade, da impessoalidade, do respeito ao edital, da isonomia, dentre tantos, seriam frustrados, fulminando-se, de um súbito, a função social que o Texto Constitucional lhes outorgou. Demais disso, é direito de toda a coletividade ver cumpridas as normas supremas do Estado, dentre elas a que assegura a concretização de licitações. Neste aspecto, vale lembrar que a comunidade titulariza os direitos sociais, correlatos, inexoravelmente, ao atendimento dos interesses dos centros econômicos geradores de riquezas, de trabalho, de renda e impostos: as empresas.

IX – O princípio da economicidade funciona como óbice impeditivo de certas investidas, algumas das quais levadas ao Poder Judiciário, praticadas contra os administrados que apresentaram, dentre todos os concorrentes, a oferta mais satisfatória ao interesse público. Pela ótica da economicidade, no momento em que alegações de parentesco são levadas a cabo com o objetivo de comprometer o resultado do certame licitatório, se está, na realidade, frustrando o duplo objetivo das licitações: (i) impossibilitar que os entes governamentais obtenham as melhores propostas

de negócios vantajosos para eles; e (ii) impedir que os administrados participem, isonomicamente, dos negócios governamentais, atentando, de uma só vez, contra todos aqueles princípios supra analisados.” (grifei)

Compartilha do mesmo entendimento o Advogado da União Guilherme Salgado Lage, no artigo “O princípio da moralidade e o combate ao nepotismo em licitações públicas” (publicações da Escola da AGU - n. 30 – 2013 – Págs. 157, 162 e 163), segundo o autor, a interpretação do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 somente pode ser ampliado por força de lei, não com base em princípios.

“(…) há também uma violação às avessas do princípio da isonomia, pois, tratando a licitação de um processo visando a escolha objetiva da melhor proposta, o ato de proibir a participação de quem quer que seja por conta de situação pessoal inafastável, deixa tal cidadão cujo direito foi restringido em desvantagem em relação aos demais interessados na licitação.

(…)

(…) o direito do cidadão de participar em licitações, além de insculpido no art. 5º, II da Magna Carta, decorre também dos princípios econômicos da livre iniciativa e livre concorrência. Em lição de José Afonso da Silva, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato.

Assim, pode o cidadão contratar com qualquer um, e qualquer restrição a tal liberdade precisa ser expressamente prevista na lei, considerando-se como tal as normas primárias constantes do art. 59 da Constituição Brasileira, conforme prevê o parágrafo único do art. 170 da Constituição, que também erigiu a livre iniciativa a princípio fundamental da República Federativa do Brasil.”

Vejamos o entendimento de Justen Filho:

“(…)

7) Participação indireta

O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo "indireto", tal como previsto no § 3.º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis.

7.1) A existência de vínculos específicos

Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra."

Não foram encontradas jurisprudências produzidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porém, a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), do Piauí (TCE-PI), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) assinalam o mesmo entendimento da primeira corrente:- que a relação de parente do gestor e/ou servidor em cargo de comissão ou confiança, por si só, não é óbice para participar do processo licitatório.

TCE-MG:

*Em consulta ao TCE/MG, foi proposta a seguinte pergunta: **É possível um município contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do***



prefeito, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau? Em parecer aprovado por unanimidade, o Relator respondeu que “o Tribunal Pleno consignou, nas respostas às Consultas nº 646.988, 448.548, 162.259 e 113.730, não existir óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei 8.666/93”, porém, “o administrador deve demonstrar, no certame, ter promovido a maior competitividade possível, a partir da mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura”. Assim, segundo o Tribunal, “embora seja possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor demonstre, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados os aludidos princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames”. (Grifamos.) (TCE/MG, Consulta nº 862.735, Cons. Rel. Sebastião Helvecio, j. em 18.04.2012.)

(grifei)

TCE-PI:

Licitação. Impedimento de participação de parentes de servidor público integrante de órgão promotor da licitação. Infração aos princípios da moralidade e isonomia configurada quando evidenciados favoritismo espúrio ou influência indevida.

LICITAÇÃO. PARENTESCO IMPROCEDÊNCIA.

1. Entende-se que o impedimento de participação nas licitações de parentes de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de ordem relativa e não absoluta, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bens jurídicos tutelados pela norma) restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto



evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente, o que não está comprovado nos autos. (Denúncia. Processo TC/020629/2017 – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Primeira Câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 1.785/2018 publicado no DOE/TCE-PI nº 212/18)
(grifei)

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ-MG)** julgou recurso interposto da seguinte forma (Recurso Especial nº 1.245.765 - MG):

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTA-CONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92.

(...)

7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa.

8. Ocorre que, na hipótese dos autos, este não é um dado isolado. Ao contrário, a perícia – conforme consignado no próprio acórdão recorrido – deixou consignado que a modalidade de licitação escolhida (carta-convite) era inadequada para promover a contratação pretendida, em razão do valor do objeto licitado.

9. Daí porque o que se tem, no caso concreto, não é a formulação, pelo Parquet estadual, de uma proposta de condenação por improbidade



administrativa com fundamento único e exclusivo na relação de parentesco entre o contratante e o quadro societário da empresa contratada.

(...)

11. Na verdade, na hipótese em exame – lembre-se: já se adotando a melhor versão dos fatos para os recorridos, o que se observa são vários elementos que, soltos, de per se, não configurariam em tese improbidade administrativa, mas que, somados, foram um panorama configurador de desconsideração do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, atraindo a incidência do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

12. O fato de a filha do Prefeito compor uma sociedade contratada com base em licitação inadequada, por vícios na escolha de modalidade, são circunstâncias objetivas (declaradas no acórdão recorrido) que induzem à configuração do elemento subjetivo doloso, bastante para, junto com os outros elementos exigidos pelo art. 11 da LIA, atrair-lhe a incidência.

(...)

14. Recurso especial provido.”

(grifei)

Como pode ser observado no caso acima, o fato da filha do prefeito fazer parte do quadro societário da empresa vencedora do certame, por si só, não foi óbice à sua participação no processo licitatório, mas a análise do parentesco aliada a outros fatores, em especial a modalidade de licitação inadequada (Carta Convite), configurou ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Relativamente ao entendimento e posicionamento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** sobre o tema ainda não está pacificado, pois, em maio de 2012 a pedido da Câmara Municipal de Brumadinho/MG, o ministro Joaquim Barbosa analisou a constitucionalidade da Lei Orgânica daquele município quanto a legislar sobre licitação, onde entendeu que por ausência de regra geral acerca do referido impedimento, estados e municípios podem

legislar, amparados no art. 30, II, da Constituição Federal, até que haja norma geral disciplinando a matéria, votando da seguinte forma:

STF - RE 423.560

“(...)

É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A lei federal considera, ainda, participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º).

É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009).

Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art.

30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.” (grifei)

Ocorre que, em recente análise ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça daquele Estado, o qual julgou inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Francisco de Sá que proíbe parentes até o terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos servidores locais de contratarem com o município, o ministro Dias Toffoli observou que: muito embora já tenham sido analisadas normas idênticas à do município de Francisco de Sá por ambas as Turmas do STF, o recurso deveria ser analisado pelo Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, para que seja fixada orientação sobre o limite da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, pois a Constituição atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação.

Igualmente, considerou necessário analisar o âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo, para definir se essa proibição incidiria apenas na contratação de mão de obra pela administração pública ou se atinge a celebração de contratos administrativos (análise ainda pendente).

STF - RE 910.552 RG/MG

“(…)

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso, com fundamento na decisão proferida no RE nº 423560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12).

A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da possibilidade de norma municipal vedar que o município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau, é dotada de natureza constitucional, além de extrapolar os interesses subjetivos das partes, em especial por se tratar de recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Com efeito, observo que normas idênticas à que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal a quo no presente caso - também oriundas de municípios do Estado de Minas Gerais - já foram objeto de análise por ambas as Turmas do Supremo Tribunal, as quais julgaram recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado proferidos em ações diretas de inconstitucionalidade de competência da Corte estadual.

Em tais casos, afirmou-se a constitucionalidade da vedação em questão, tendo em vista que elas visam a promover os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Nesse sentido, o ARE 648.476 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 30/6/17), concernente a norma do Município de Belo Horizonte, e o RE 423.560 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19/6/12), relativo a lei do Município de Brumadinho-MG.

Apesar de a Corte possuir tais precedentes em relação ao tema, entendo que deva ser ele analisado pelo Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, para que seja fixada orientação a respeito de duas questões de grande relevância constitucional que, em meu entender, perpassam a análise da constitucionalidade da vedação, por norma municipal, de que dado município celebre contratos com determinados agentes públicos e respectivos parentes, até o terceiro grau. Tais questões dizem respeito:

(i) aos limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, a partir do cotejo com a norma constitucional que atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios (art. 21, inciso XXVII, da Constituição Federal); e

(ii) ao âmbito de incidência da vedação constitucional ao nepotismo, restando o questionamento sobre se essa vedação incidiria apenas no contexto da contratação de mão de obra pela administração pública ou

se incidiria também na celebração de contratos administrativos pelo poder público.

Destaco que a solução que será dada à controvérsia poderá repercutir sobre todas as esferas da Administração Pública brasileira, por dizer respeito à extensão da vedação ao nepotismo às licitações e aos contratos administrativos.

*Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral.
(grifei)*

Enfim, há de se concordar que das vertentes retro mencionadas, o ponto que devemos nos apegar, até que saia a solução à controvérsia pelo STF, é de que:- em princípio, as hipóteses do art. 9º da Lei de Licitações estão a instituir um impedimento de participação na licitação de ordem relativa e não absoluta, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia só restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ao licitante ou a influência indevida de agente público que integre o órgão promotor da licitação.

No presente caso, para que seja realizada uma análise justa e equilibrada, devem ser observadas as seguintes condicionantes:- a licitação se deu por meio da modalidade Pregão Presencial e o aviso de abertura foi divulgado nas formas da lei; o edital não trouxe exigências exageradas e/ou exacerbadas de forma a restringir a licitação, tanto que contou com 12 (doze) empresas participantes; ausente ainda o conflito de interesses, já que o então servidor não participou do projeto inicial, nunca fez parte da Secretaria Municipal de Compras e Licitações e/ou das comissões julgadoras das licitações e; nunca foi o responsável, fiscal ou gestor do contrato oriundo da licitação.

Não merecem comentários as observações relacionadas às doações de campanhas eleitorais, vez que uma coisa não guarda relação com outra.

Relativamente à ausência de registro dos veículos a serem utilizados no cumprimento do objeto contratado no balanço patrimonial apresentado pela empresa A. P. de Godoi na fase de habilitação, não coube à época e não cabe sequer questionamento por parte da Administração, pois, o investimento poderia ter sido feito em exercícios anteriores ou após a assinatura do contrato.

Quanto aos apontamentos de que 7 caminhões não são de propriedade da empresa contratada, e assim sendo, estaria ocorrendo subcontratação não autorizada, informo que:- esta também não foi vedada no edital da licitação, logo, não há qualquer óbice à aplicação do previsto no art. 72 da Lei 8.666/93. Além do mais, não nos propusemos ao impedimento de eventual subcontratação, posto que o objeto adjudicado há de ser executado pelo contratado com vistas a obtenção seu produto final que é a satisfação do objeto, sendo irrelevante, no caso específico, os meios pelos quais a empresa o fará, seja por meios próprios ou por via de terceirização.

Deve ser observado ainda, que o entendimento doutrinário de forma geral, considera que é proibido ao agente público, exigir dos interessados o comprovante de propriedade sobre os bens com os quais pretende executar o objeto. Licitações dessa natureza são comuns em todos os cantos do País. Tendo se contratado o serviço, buscou-se um resultado, exigindo-se apenas a qualidade e eficiência de sua execução. Mas em momento algum poder-se-ia exigir da empresa contratada, melhor, da empresa interessada em prestar esses serviços que toda a sua frota fosse própria. Exigiu-se, como dito, a execução do serviço.

Se aludida empresa realiza esses serviços de transportes usando de seus próprios veículos, ou, se para a consecução dos mesmos, necessita alugar veículos de terceiros ou terceirizar tais serviços é uma questão indiferente para a Administração, pois, o importante é a manutenção do preço contratado e das boas condições da prestação dos serviços, além, é claro, da responsabilidade da empresa contratada por todas as consequências decorrentes de sua prestação de serviços.

Não há, assim, que se falar em subcontratação vedada, pois o que se contratou foi a execução de um serviço em si, bem como:- não se previu no edital qualquer vedação à subcontratação ou exigência de que sua frota tinha que ser própria.

TC – 23351.026.13 e 23352.026.13 – Concorrência Pública nº 23/2011 – Nada a acrescentar.

TC – Inexistente – Chamamento Público nº 005/2018: Relativamente ao Relatório de Avaliação da Controladoria Geral da União, quanto à contratação da Cooperativa de

Pescadores e Produtores da Agricultura Familiar – COOPPAF para o fornecimento de suco provenientes da Agricultura Familiar, segue em anexo Relatório Final exarado pela Comissão Especial Apuratória face ao Processo Administrativo nº 804/2019, bem como Relatório Final Consolidado da CGU, o qual não fez qualquer recomendação após justificativas apresentadas:- “*Não houve recomendações a serem apresentadas ao gestor local.*” (paginas 10 e 38 do relatório) – Docs 11 a 13.

TC – 15480.989.20 – Pregão Presencial nº 038/2019 – Pendente de Julgamento – Nada a acrescentar.

TC – 3655.989.17 – Pregão Presencial nº 076/2016 – Pendente de Julgamento – Nada a acrescentar.

TC – 20747.989.17 – Chamamento Público nº 005/2016 – Pendente de Julgamento – Nada a acrescentar.

TC – Inexistente (já que o TC 25357.989.19 nada tem haver com a avaliação da CGU) – Chamamento Público nº 005/2018: Relativamente ao Relatório de Avaliação da Controladoria Geral da União, quanto à contratação da empresa SPX Serviços de Imagem Ltda, visando a prestação de serviços de realização de exames na área da saúde, segue em anexo resposta encaminhada ao órgão de fiscalização, ocasião em que o órgão de fiscalização emitiu a seguinte conclusão (doc 13);

“Com base nos trabalhos realizados, conclui-se que:

- **Houve respeito à competitividade nos quatro processos licitatórios analisados** no âmbito da contratação de serviços de saúde de média e alta complexidade;
- **Os quatro processos licitatórios analisados apresentam-se completos em todas as partes;**
- **Os processos licitatórios apresentaram critérios objetivos para julgamento das propostas e seleção da licitante vencedora;**



- **Os processos licitatórios apresentam condições adequadas de recebimento e pagamento do objeto da licitação;**
- *Identificou-se vínculo entre licitantes no Pregão nº 101/2013 e Contrato nº 110/2013;*
- **Os preços de referência dos exames de radiologia estão compatíveis com o mercado,** *contudo houve superestimativa, por parte da Prefeitura, na quantidade de exames contratados; e*
- *Houve falha, por parte da Prefeitura, no controle quanto à emissão de laudos na realização de exames com laudo no valor de R\$ 69.000,00.*

Com base na conclusão supracitada e apesar das falhas mencionadas, a CGU recomendou o que segue: *“Não houve recomendações a serem apresentadas ao gestor local.”*

Atenciosamente.

CLEUSA CARVALHO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES